



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4180, DE 29 DE JUNHO DE 2004

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL "RESIDENCIAL LIBERDADE" E A CELEBRAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO POR 15 (QUINZE) ANOS E POSTERIORMENTE DOAR OS 806 LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei autoriza o Município a implantar um loteamento de interesse social sobre a área de terra de seu patrimônio, com duzentos e setenta mil seiscentos e setenta e dois metros quadrados e treze decímetros quadrados (270.672,13m²), com as seguintes características:

- I - localização: Distrito de Moreira César, com frente para a Avenida das Orquídeas;
- II - denominação: Loteamento de Interesse Social "Residencial Liberdade";
- III - número de lotes em que será parcelada a área: oitocentos e seis (806) ;
- IV - origem do domínio público sobre a área: Escritura Pública do 2º Tabelião de Notas desta comarca Livro nº 457, fls. 292/293.

Art. 2º Os lotes destinam-se à edificação de unidades residenciais, descabendo qualquer outro tipo de uso.

Art. 3º A transferência dos lotes aos seus destinatários será feita mediante a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO pelo prazo de 15 (quinze) anos, e posteriormente doado aos beneficiários.

Art. 4º Decorridos os 15 (quinze) anos e tendo o destinatário da concessão cumprido as exigências desta Lei, o Município doará o lote a quem estiver, legalmente, no seu uso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Quem receber a concessão deverá usar o bem, por si próprio e por sua família, proibida, a qualquer título, a transferência a terceiro; excetuada a hipótese de sucessão hereditária.

Parágrafo único. Entende-se, como família, o grupo composto por pais e filhos.

Art. 6º O descumprimento das normas reguladoras da concessão acarretará a rescisão desta em conformidade com o previsto pela legislação civil aplicável.

Parágrafo único. Os imóveis revertidos ao Município poderão ser transferidos a novos concessionários e/ou donatários, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º A concessão de direito real de uso, na seleção de seus beneficiário, atenderá, entre outros critérios, aos seguintes:

- I - não ter o beneficiário, a qualquer título, imóvel para seu abrigo e de sua família;
- II - renda mensal não superior a um salário mínimo;
- III - residência no Município com tempo não inferior a cinco (5) anos;
- IV - ter filhos compondo o núcleo familiar.

Art. 8º A seleção, prevista no artigo anterior, após a sua realização, e, da comprovação dos critérios estabelecidos para a concessão, se dará através de sorteio público, os lotes aos beneficiados. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4208, de 31 de agosto de 2004](#))

Art. 9º Serão obrigações assumidas pelos beneficiários:

I - construir uma casa residencial com área máxima de setenta metros quadrados (70m²);

II - promover a construção, por meio de mutirão ou individualmente, de conformidade com a planta padrão fornecida pelo Município; ([Redação dada pela lei ordinária nº 4812, de 25 de junho de 2008](#))

III - sujeitar-se, para construir, à orientação técnica do departamento competente do Município;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - iniciar a construção dentro do prazo máximo de seis (6) meses, contados da data da publicação oficial dos beneficiários da concessão;

V - concluir a construção dentro do prazo de dois (2) anos, contados do recebimento da planta padrão, referida no inciso II supra.

§ 1º Para a construção da casa residencial, poderá ser realizado financiamento junto à Entidades Financeiras Estaduais ou Federais, através de parcerias, cooperação ou convênios celebrados por intermédio do Poder Público Municipal. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4926, de 20 de maio de 2009](#))

§ 2º Os lotes não edificados poderão ser objetos de venda e compra, exclusivamente para fins de financiamento dos diversos programas de acesso à moradia, geridos pela Caixa Econômica Federal. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4926, de 20 de maio de 2009](#))

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, não se aplicam as disposições relativas à concessão de direito real de uso, previstas na [Lei nº 4.180/2004](#). ([Redação dada pela lei ordinária nº 4926, de 20 de maio de 2009](#))

§ 4º Nos casos previstos no § 2º desta Lei, o adquirente não poderá inscrever-se em outro projeto de moradia do Município. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4926, de 20 de maio de 2009](#))

Art. 10. O Departamento de Habitação do Município, manterá rigoroso controle dos concessionários e dos donatários, fiscalizando com frequência quanto a existência de pessoas estranhas nos imóveis.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação revogadas, as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de junho de 2004.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal